



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

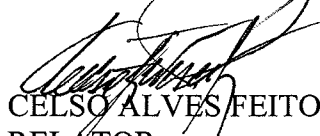
Processo nº : 10120.000740/2001-22
Recurso nº : 108-128563
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : AGROPECUÁRIA SOCIEDADE RIBEIRO LTDA
Recorrida : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 02 de dezembro de 2003
Acórdão nº : CSRF/01-04.796

CSLL – Atividade agrícola – Prejuízos Fiscais – Não se sujeita a atividade rural à “trava” de 30% sobre a sua base negativa, dada a particularidade de sua exploração e legislação específica

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO DE FREITAS DUTRA; MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO; REMIS ALMEIDA ESTOL, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA; ROMEU BUENO DE CAMARGO (Suplente Convocado), JOSÉ CLÓVIS ALVES; CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES; MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

Processo nº : 10120.000740/2001-22
Acórdão nº : CSRF/01-04.796

Recurso nº : 108-128563
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : AGROPECUÁRIA SOCIEDADE RIBEIRO LTDA.

RELATÓRIO

O acórdão proferido pela 8ª Câmara, objeto do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, restou assim ementado:

“CSSL – COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS – LIMITES – ATIVIDADE RURAL – O limite para compensação de base de cálculo negativa instituído pelo artigo 58 da Lei 8981/95, não se aplica aos resultados decorrentes da exploração de atividades rurais. Comando do artigo 41 da MP 2113/32 de 21/06/2001. Recurso provido.”

Às fls. 139/143 está o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, aduzindo, em suma:

- i) *A demonstrar a divergência jurisprudencial existente na própria 8ª Câmara e também a violação à lei tributária regente da matéria, cita os seguintes acórdãos paradigmas:*

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DEDUÇÃO DOS PREJUÍZOS ANTERIORES.

1. Acolhimento dos embargos de declaração, diante do evidente equívoco na condução do julgado.
2. A forma de estabelecer-se a base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7689/88), não se confunde com a disciplina do RIR em relação ao imposto de renda.
3. Se diversas as formas e legislação, não é possível adotar-se a analogia para dedução dos prejuízos de exercícios anteriores, situação própria e disciplinada com exclusividade para o imposto de renda (Instrução Normativa nº 90).
4. Embargos de declaração acolhidos para manter-se a sentença, com o improvimento do apelo (EDAMS 95.01.02204/MG, Rel. Juíza Eliana Calmon).”

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. INS 198/88 E 90/92. ART. 44 DA LEI Nº 8383/91.

Não configurado na hipótese vertente o *fumus boni iuris*, pois, nos termos de inúmeros precedentes da Segunda Seção desta Corte,

Processo nº : 10120.000740/2001-22
Acórdão nº : CSRF/01-04.796

inexiste viabilidade de compensação de prejuízos fiscais acumulados até 31.12.91, na apuração da base de cálculo mensal da contribuição social sobre o lucro, face o disposto no parágrafo único do artigo 44 da Lei nº 8383/91, que prevê tão-somente a possibilidade de dedução de resultado negativo na base de cálculo da contribuição do mês subsequente.

Impossibilidade, outrossim, de aplicação subsidiária da legislação do imposto de renda à contribuição social sobre o lucro, o que somente seria possível caso houvesse legislação específica acerca da matéria, o que inócorre in casu.

Ausente um dos pressupostos legais, é de ser cassada a liminar concedida.

Agravo Regimental provido. (AGRMC 95.03.062919/SP, Rel. Juiz Andrade Martins)”

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES EXISTENTES. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. LIMITAÇÃO. LEI Nº 8981, DE 20.01.95. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Verifica-se omissão no acórdão embargado, quanto aos fundamentos jurídicos em que se arrima para prover a remessa ex-officio, por falta de lavratura do voto vencedor, acolhem-se os embargos para suprir tal omissão.

2. A limitação, no exercício financeiro de 1995, para efeito de determinação do lucro real ou da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, da redução do lucro líquido ajustado ao máximo de 30% (trinta por cento) deste, estabelecida pelos arts. 42 e 58 da Lei nº 8981, de 20.01.95, alterada pela Lei nº 9065, de 20.06.95, não ofende o conceito legal de lucro, nem implica em tributação do patrimônio ou em confisco deste, pois não impede a dedução integral do prejuízo sofrido nos exercícios seguintes. Não há, pois, como falar em ofensa ao disposto nos arts. 153, III, e 195, I, da CF/88, c/c o art. 43 do CTN, 150, IV, e 154, I, da mesma Carta Magna.

3. Também não há que acolher a alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e irretroatividade da lei tributária, pois a MP nº 817/94, que se converteu na Lei nº 8981/95, foi publicada no exercício anterior (18.12.94).

4. Embargos de Declaração acolhidos. (EDREO 96.01.26972-0/AP).”

As fls. 152 encontra-se o despacho da Presidência da 8ª Câmara (Despacho Presi nº 108-0166/2002) dando seguimento ao recurso especial.

Às fls. 156/161 estão as contra-razões ao recurso especial, onde o contribuinte aduz, em suma:

Processo nº : 10120.000740/2001-22
Acórdão nº : CSRF/01-04.796

- i) *a Recorrente cita acórdãos dos TRF's, os quais, contudo, concernem à questão da compensação de prejuízos fiscais de atividade que não a atividade rural, não se prestando para aplicação no caso dos autos;*
- ii) *A corroborar o entendimento esposado no v. acórdão recorrido, cita a seguinte ementa:*

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA – PREJUÍZOS DE ATIVIDADE RURAL – LIMITE DE 30% - INAPLICABILIDADE.

A vedação do direito à compensação da base de cálculo negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido com os resultados positivos dos exercícios subsequentes, além do limite de 30% de que trata o art. 15 da Lei 9065/1995, não se aplica aos prejuízos decorrentes da atividade rural – art. 57 da Lei 8981/1995 c/c art. 27, §3º, da Instrução Normativa SRF 51, de 31-10-1995 (1º CC-MF – Ac. Unân. 105-13487 da 5ª Câmara. Publ. No DOU de 10-8-2001, p. 30 – Rec. 123.691-RJ – Rel. Cons. Rosa Maria de Jesus da S.C.de Castro; in ADCOAS 8205183”

- iii) *O art. 57 da Lei 8981/95 determina que deve haver uma uniformidade de tratamento e aplicação da legislação tributária na efetivação do cálculo e pagamento do IR e CSLL. Ou seja, “...instada à apuração e pagamento do IRPJ, com o aproveitamento de prejuízos na elaboração do seu cálculo limitado aos 30% do lucro, incontestavelmente, deverá a empresa, também, obedecer ao limite, caso pretenda compensar bases negativas de períodos anteriores na apuração e pagamento da CSLL. ...” “... Mas, também o é quando a análise deve ser realizada de forma inversa ... quando a empresa não esteja obrigada a apurar o imposto com a limitação do percentual de compensação dos prejuízos. Logo, estaria ela a submeter-se a um tratamento diferenciado, não se lhe oferecendo a possibilidade de compensar prejuízos além do limite temporal de quatro anos ...” “...Esta diferenciação está insculpida na IN SRF 51/1996, em seu art. 27, §3º, que expressamente retira do campo limitativo as empresas exploradoras de atividades rurais. ...”;*
- iv) *A forma de apuração do IRPJ deve ser a mesma da CSLL e a IN SRF citada consolida o entendimento de que as atividades rurais continuam, em relação ao IRPJ, com o mesmo tratamento tributário, sem alterações.*

É o relatório.

Processo nº : 10120.000740/2001-22
Acórdão nº : CSRF/01-04.796

VOTO

CONSELHEIRO CELSO ALVES FEITOSA – RELATOR

Conheço do recurso nos termos postos pelo ilustre presidente da Câmara que o admitiu. Adoto as suas razões.

No mérito entendo que o tema já foi bem debatido nesta Câmara Superior, de onde emergiram os seguintes julgados, com posições definidas, a não ser com relação aos novos componentes que a integram.

Trago à colação:

“Processo nº. : 10680.004546/00-09
Recurso nº. : 105-124290
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EX. 1996
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo : AGROPECUÁRIA AQUILES DINIZ LTDA
Recorrida : 5ª CÂMARA do 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 03 de dezembro de 2002
Acórdão nº. : CSRF/01-04.365

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - LIMITAÇÃO NA COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS – ATIVIDADE RURAL – INAPLICABILIDADE – MP 1.991-15/2000, ARTIGO 42 – CARÁTER INTERPRETATIVO – A limitação à compensação de bases negativas de contribuição social não é aplicável à atividade rural, pois o disposto no artigo 42 da Medida Provisória 1.991-15/2000 (atual artigo 41 da MP 2.158/2001) tem caráter manifestamente interpretativo, sendo o seu conceito, por conseguinte, aplicável desde a instituição da própria limitação.

Recurso Negado.

Processo nº : 10620.000042/00-71
Recurso nº : 107-127.320 (RD/107-0.304)
Matéria : CSSL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SÉTIMA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : SAGRES S/A
Sessão de : 02 DE DEZEMBRO DE 2002
Acórdão nº : CSRF/01-04.264

CSSL -PREJUÍZOS FISCAIS – ATIVIDADE RURAL – TRAVA – A trava de prejuízos fiscais desde sua introdução não teve o condão de ser dada como

Processo nº : 10120.000740/2001-22
Acórdão nº : CSRF/01-04.796

aplicável para a atividade rural haja vista previsão legal específica de exclusão (Lei 8.023, art.14)

Recurso negado.

Processo nº. : 11020.000192/00-24
Recurso nº. : 107-128526
Matéria : CSL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado(a) : AGRO-INDUSTRIAL VALENTINO LTDA
Recorrida : 7ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 12 de Agosto de 2003
Acórdão nº. : CSRF/01-04.660

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - LIMITAÇÃO NA COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS – ATIVIDADE RURAL – INAPLICABILIDADE – MP 1.991-15/2000, ARTIGO 42 – CARÁTER INTERPRETATIVO – A limitação à compensação de bases negativas de contribuição social não é aplicável à atividade rural, pois o disposto no artigo 42 da Medida Provisória 1.991-15/2000 (atual artigo 41 da MP 2.158/2001) tem caráter manifestamente interpretativo, sendo o seu conceito, por conseguinte, aplicável desde a instituição da própria limitação.

Recurso negado.

Processo nº : 13984.000158/00-13
Recurso nº : 107-127558
Matéria : IRPJ e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SÉTIMA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : MINUSA AGROPASTORIL LTDA.
Sessão de : 10 DE JUNHO DE 2003
Acórdão nº : CSRF/01-04.581

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - LIMITAÇÃO NA COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS – ATIVIDADE RURAL – INAPLICABILIDADE – MP 1.991-15/2000, ARTIGO 42 – CARÁTER INTERPRETATIVO – A limitação à compensação de bases negativas de contribuição social não é aplicável à atividade rural, pois o disposto no artigo 42 da Medida Provisória 1.991-15/2000 (atual artigo 41 da MP 2.158/2001) tem caráter manifestamente interpretativo, sendo o seu conceito, por conseguinte, aplicável desde a instituição da própria limitação.

Recurso negado.

Processo nº : 10120.000740/2001-22
Acórdão nº : CSRF/01-04.796

Neste último julgado, como razões de decidir, fixou o seu relator o seguinte:

A matéria de mérito já foi apreciada por esta Câmara em outras oportunidades, podendo-se citar como precedentes os Acórdãos CSRF/01-04.264, Conselheiro Victor, e CSRF/01-04.365, de minha relatoria, ambos da assentada de dezembro de 2002.

Nesse último Acórdão citado, assim me pronunciei:

‘A questão é tormentosa, já tendo provocado grandes discussões nesta Câmara Superior.

Argumentam alguns que seria uma contradição nos princípios norteadores de política fiscal, permitir deduções e depreciações integrais na atividade rural para depois travar a compensação da base negativa eventualmente gerada. Concluem, por isso, inaplicável a trava à base negativa da atividade rural.

Outros, entretanto, argumentam não ser inerente à atividade rural o benefício da compensação integral, sem limitações, devendo estar expressamente previsto em lei, ressaltando que somente com a Lei 8.383/91 pode o contribuinte, em qualquer caso, rural ou não, compensar bases negativas. Concluem, ao reverso da primeira corrente, que somente com a MP 1.991/2000 passou a constar do ordenamento regra a afastar a trava na contribuição social para atividade rural.

Tenho para mim que o legislador nunca buscou aplicar tal limitação de compensação para a tributação da atividade rural como um todo, tanto para o IRPJ quanto para a CSL. Ocorre que lhe faltou legislar sobre esta última.

Para sanar tal lapso, buscou fórmula a permitir aplicação retroativa, à luz do artigo 106, I, do CTN, pois a redação do artigo 42 da MP 1.991/2000, ao se referir expressamente ao artigo 16 da Lei 9.065/95, norma esta instituidora da própria limitação, tem caráter manifestamente interpretativo, produzindo efeitos desde a edição da norma citada em seu texto.

Esta a meu ver a melhor interpretação, pois coaduna e harmoniza os princípios de política fiscal aplicáveis à atividade rural.’

Por se tratar essencialmente da mesma matéria, voto por negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 10 de junho de 2003.

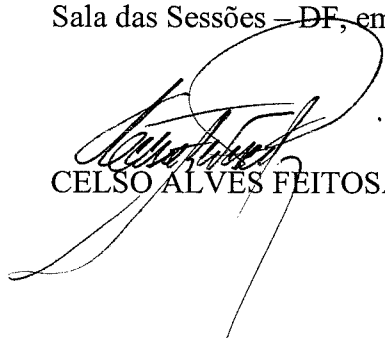
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR”.

Processo nº : 10120.000740/2001-22
Acórdão nº : CSRF/01-04.796

Em razão do pleno conhecimento da matéria, adoto o que vem sendo decidido, para concluir pela negativa de provimento do recurso da Fazenda Nacional.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 02 de dezembro de 2003



CELSON ALVES FEITOSA.